



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## LEIS

**LEI Nº 3.610, DE 14 DE JUNHO DE 2023.** Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Município de Caucaia, de Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente, nos moldes da Lei Estadual nº. 13.230/2002, alterada pela Lei Estadual nº. 17.253/2020. Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente: I - desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal nº. 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar; II - notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário; III - implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes; IV - notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente; V - encaminhar os casos suspeitos ao Psicólogo e Psicopedagogos da Unidade Escolar em que se der a notificação. Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações: I - registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pelas Secretarias de Educação e de Administração do Município; II - sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente; III - notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os arts. 13 e 245 da Lei Federal nº. 8.069/1990, e ao Psicólogo e/ou Psicopedagogo da Unidade Escolar, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário. Parágrafo único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no art. 7º da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, no art. 4º da Lei Federal nº. 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 6º da Lei Federal nº. 13.819, de 26 de abril de 2019. Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros: I - o Diretor Escolar; II - 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar; III - 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar. § 1º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo. § 2º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 14 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**LEI Nº 3.611, DE 19 DE JUNHO DE 2023.** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, QUE VISA NORMATIZAR E ORGANIZAR O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS** - Art. 1º Fica instituído o Serviço de Escuta Especializada, que visa normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente Víctima ou Testemunha de violência no Município de Caucaia-CE, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018; da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, além de estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 2º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou



do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. § 1º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 2º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. § 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 4º O serviço terá cobertura em todos os territórios do município de Caucaia/Ce. **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** - Art. 3º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; IX - ter segurança, com avaliação; X - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XI - ser reparado quando seus direitos forem violados; XII - conviver em família e em comunidade; XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; XIV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. **CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS** - Art. 4º Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD da criança e do adolescente, implicado na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação. Art. 5º O Sistema de Garantia de Direitos – SGD intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de: I - Mapear a ocorrência das formas de violência e suas particularidades no território nacional; II - Prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes; III - Fazer cessar a violência quando esta ocorrer; IV - Prevenir a reiteração da violência já ocorrida; V - Promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e VI - Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente. Art. 6º O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos – SGD, para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades, garantindo os cuidados necessários e a proteção das mesmas. Art. 7º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada. § 1º Os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Justiça e demais instituições da rede setorial de políticas públicas adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 2º. Nos casos em que o profissional, pertencente a qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, se julgue apto a realizar a escuta por revelação espontânea, o mesmo terá a obrigatoriedade de registrar a notificação do relato através do preenchimento do Instrumental de Revelação Espontânea e encaminhar obrigatoriamente ao Conselho Tutelar, podendo também notificar o Núcleo Municipal de Escuta Especializada do Serviço de Escuta Especializada. § 3º. Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente poderão ser chamados a confirmar os fatos na forma especificada no caput deste artigo, caso os órgãos competentes avaliem como necessário, salvo em caso de intervenções na área de saúde. Art. 8º O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões: I - Acolhimento ou acolhida; II - Chamamento ou comunicação à família ou responsável; III - Comunicação ao Conselho Tutelar; IV - Escuta Especializada no âmbito do respectivo Serviço Local de Referência ou na rede intersetorial mediante revelação espontânea; V - atendimentos nas redes de Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS) e de Assistência Social (Sistema Único de Assistência Social – SUAS); VI - Comunicação às autoridades competentes, principalmente, aos órgãos de Justiça e Segurança Pública; VII - Seguimento da rede de cuidado e de Proteção Social; VIII - Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar. § 1º. As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas no procedimento de Escuta Especializada/Revelação Espontânea, deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatórios que assegurem a preservação do sigilo. § 2º. Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade e decisão do Comitê de Gestão Colegiada intersetorial. **CAPÍTULO IV - DA ESCUTA ESPECIALIZADA** - Art. 9º Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, inclusive em casos de revelação espontânea. § 1º A Revelação Espontânea ocorre quando a criança ou o adolescente aborda um profissional ou membro da rede comunitária e relata espontaneamente que foi ou está sendo vítima de violência ou testemunhou algum ato de violência. § 2º O atendimento protetivo da escuta especializada, no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e encaminhamento monitorado, e não necessariamente de confirmação da ocorrência ou não de violência. § 3º. Aplicam-se as crianças e adolescentes, quando ouvidas por meio de Escuta Especializada, os seguintes direitos: I - A criança



ou adolescente possui o direito de fazer-se acompanhar por seus familiares ou outro adulto da sua escolha. II - Crianças e adolescentes devem ser consultadas separadamente, se desejam ser ouvidos desacompanhadas, sendo que a falta de acompanhante não impede o atendimento. III - A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento, acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação; IV - As informações devem ser prestadas também aos responsáveis ou adultos de referência, que poderão acompanhar as crianças e/ou adolescentes na ocasião do atendimento, mas não substituem as informações dirigidas à criança e ao adolescente; V - A busca de informações para o atendimento/encaminhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes; VI - O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos invasivos, julgamentos, que fujam aos objetivos da Escuta Especializada; VII - O procedimento da Escuta Especializada deverá adequar-se às particularidades de cada criança e/ou adolescente: faixa etária, deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e outras condições pertinentes; VIII - A Escuta Especializada somente poderá ser realizada por profissional, capacitado para o cumprimento dessa finalidade, exceto nos casos de revelação espontânea; IX - A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados; § 4º O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, devendo ser realizado por profissional capacitado, conforme Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Art. 10. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente, verificada em local público ou privado, tem o dever de comunicar o fato imediatamente, aos seguintes órgãos: I - Conselho Tutelar; II - Família; III - Disque 100; IV - Serviços de Saúde, Educação e Assistência Social; V - Poder Judiciário; VI - Ministério Público; VII - Polícia Civil; VIII - Polícia Militar; IX - Defensoria Pública; X - Guarda Municipal; XI - Outros órgãos da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente. Art. 11. Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o conselho Tutelar poderá acolher a Revelação Espontânea e/ou acompanhar a família aos órgãos de defesa e proteção, bem como aplicar as medidas protetivas, conforme art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando a vítima/testemunha ao Serviço de Escuta Especializada ou instrumental de revelação espontânea: I - Ao Serviço Local de Referência de Escuta Especializada; II - À Delegacia de Polícia, se for o caso. Parágrafo Único. O Sistema de Garantia de Direitos deverá pactuar fluxos específicos para o atendimento de crianças e adolescentes, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço. **CAPÍTULO V - DO ESPAÇO FÍSICO E DOS RECURSOS MATERIAIS.** Art. 12. A escuta especializada será realizada quando se fizer necessária, pelo Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante encaminhamento da revelação espontânea realizada pela Rede de Proteção. Parágrafo Único. O Núcleo Municipal de Escuta Especializada será composto por servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho; Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação. Art. 13. Deverá ser disponibilizado servidores públicos, de nível médio e/ou superior, com a devida capacitação para executar, especificamente, as atividades do Serviço de Escuta Especializada no Município, nas seguintes Secretarias Municipais: I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho; II - Secretaria Municipal de Saúde; III - Secretaria Municipal de Educação. Parágrafo Único. A escolha e a capacitação dos servidores públicos serão de responsabilidade de cada secretaria a este vinculada. Art. 14. Os profissionais que atuam no procedimento de Escuta Especializada, em especial no procedimento da escuta especializada, deverão preferencialmente ser servidores públicos estatutários, comissionados ou contratados, previamente capacitados e possuírem o perfil adequado e aptidão para a função. Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (Gestão Municipal do SUAS), a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão prover os recursos materiais necessários, como equipamentos, transporte, para a realização das visitas domiciliares e institucionais, bem como as demais atividades necessárias para o bom funcionamento do Serviço. **CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO MUNICIPAL DE ESCUTA ESPECIALIZADA.** Art. 16. Cabe ao Núcleo Municipal de Escuta Especializada do Serviço acolher, oferecer a Escuta Especializada, encaminhar e notificar imediatamente, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, de acordo com as especificidades de cada caso. Art. 17. Será adotado modelo de registro de informações colhidas durante o procedimento de escuta especializada, para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, que conterá minimamente: I - Dados pessoais da criança e do adolescente; II - Dados dos responsáveis; III - Endereço; IV - Relato espontâneo, quando houver; V - Descrição sucinta do atendimento; VI - Encaminhamentos realizados. Art. 18. O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência. Parágrafo Único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que trata o “caput” deste artigo sujeitarão o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e penal. Art. 19. Após a realização da Escuta Especializada, verificada a suspeita ou confirmação da violação de direitos, o profissional responsável deverá realizar o procedimento de Notificação para a Conselho Tutelar da circunscrição da área de atuação. **CAPÍTULO VII - DA INTEGRAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO.** Art. 20. As políticas implementadas nos Sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. §1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes: I - Abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - Capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - Estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - Planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V - Celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência; VI. Priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII. Mínima intervenção dos profissionais envolvidos; VIII. Monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento. § 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. Art. 21. O profissional da Educação, Saúde, Assistência Social e de outras políticas setoriais que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme a situação concreta: I - Acolher a criança ou adolescente; II - Informar à família da criança ou do adolescente sobre os





seus direitos, realizar os procedimentos de comunicação ao Conselho Tutelar, à autoridade policial e viabilizar o atendimento pelo Sistema de Garantia de Direitos; III - Comunicar ao Conselho Tutelar; IV - Acolher a revelação espontânea, preenchendo o respectivo instrumental de notificação e/ou encaminhar ao Serviço de referência para a realização da Escuta Especializada. **CAPÍTULO VIII - DA SAÚDE.** Art. 22. Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo atenção à saúde mental, garantirão prioridade absoluta, no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. §1º A Secretaria de Saúde deverá dispor de no mínimo um profissional capacitado em cada equipamento de saúde da rede municipal, sem prejuízo de capacitação continuada no tema para os demais colaboradores. §2º Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, quando houver pedido da adolescente e autorização escrita do responsável, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios. **CAPÍTULO IX - DA EDUCAÇÃO.** Art. 23. A escola pode constituir-se em um espaço de identificação de sinais de violência e/ou de revelação de situações de violência contra crianças e adolescentes. Os profissionais de educação devem estar atentos a alguns comportamentos que podem sinalizar que a criança ou adolescente tem sido vítima de violência. §1º A secretaria de educação deverá dispor de no mínimo um profissional capacitado em cada unidade escolar da rede municipal, sem prejuízo de capacitação continuada no tema para os demais colaboradores. §2º As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência. **CAPÍTULO X - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Art. 24. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias. § 1º. A Proteção Social Básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à Proteção Social Especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas. § 2º. O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas, projetos e benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. §3º. A Secretaria de Assistência Social e Trabalho deverá dispor de no mínimo um profissional capacitado em cada equipamento de proteção social e garantia de direitos da rede municipal, sem prejuízo de capacitação continuada no tema para os demais colaboradores. **CAPÍTULO XI - DO CONSELHO TUTELAR.** Art. 25. Recebida a comunicação de que tratam o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e o art. 10 dessa Lei, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações indispensáveis à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários a acolher a revelação espontânea ou encaminhamento ao Serviço Local de Referência de Escuta Especializada. Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Tutelar a representação ao Ministério Público, conforme art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **CAPÍTULO XII - DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA INTERSETORIAL.** Art. 26. Deverá ser criado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, por meio de portaria de designação, o Comitê de Gestão Colegiada Intersetorial, previamente aprovado através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 27. O Comitê de Gestão Colegiada Intersetorial vinculado à Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente atuará em caráter multiprofissional, visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, de forma interdisciplinar, colaborando para elaborar e implementar ferramentas práticas, padronizando registros e procedimentos, definindo instrumentais, fluxos de atendimento e protocolos com ações para as atividades de proteção, inclusive de prevenção, aprimorando as ações integradas. § 1º O objetivo é aprimorar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida. § 2º O Comitê será composto por 2 (dois) membros, titular e suplente, das seguintes representações: I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - Assistência Social; III - Saúde; IV - Educação; V - Conselho Tutelar; VI - Poder Judiciário do Estado do Ceará; VII - Ministério Público do Estado do Ceará; VIII. Polícia Civil. § 3º Poderão ser inseridos no Colegiado outras instituições no Sistema de Garantia de Direitos, caso seja observado a necessidade. § 4º Os membros do colegiado serão escolhidos mediante indicação do respectivo responsável por cada instância. § 5º Ato do Chefe do Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada Intersetorial, a criação do regimento interno, o processo de escolha do coordenador, vice coordenador e mesa diretora e a periodicidade das reuniões. **CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.** Art. 28. Cabe as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública disponibilizar no seu quadro de recursos humanos servidores públicos preferencialmente estatutários, comissionado e/ou contratado previamente capacitados e com o perfil adequado e aptidão para a função para atuar no procedimento de escuta especializada. Art. 29. Fica o Município de Caucaia autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço e Escuta Especializada ou subsidiar os custos do Serviço, bem como para a formação continuada das equipes técnicas. Art. 30. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por elas adotados, cabendo ainda aos Conselheiros Tutelares em observância às normas inseridas pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, intervir em situações emergenciais da criança e do adolescente. Art. 31. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber. Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 19 de junho de 2023. VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**LEI Nº 3.612, DE 21 DE JUNHO DE 2023.** Institui o Dia do Bugueiro no Calendário oficial do Município de Caucaia, fica designado dia 21 de julho. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o DIA DO BUGUEIRO no Calendário Oficial do Município de Caucaia. Art. 2º O Dia do Bugueiro será realizado anualmente no dia 21 de julho. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 21 de junho de 2023. VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**LEI Nº 3.613, DE 21 DE JUNHO DE 2023.** Dispõe sobre registro e expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), no âmbito do Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O presente Lei dispõe sobre as regras e procedimentos necessários para a emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA no âmbito do Município de Caucaia. Art. 2º A Carteira de



Identificação da Pessoa do Espectro Autista (CIPTA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, visa garantir atenção integral, prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas da saúde, educação e assistência social. Art. 3º A Carteira de Identificação será expedida mediante requerimento próprio, acompanhado de Relatório Médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. Art. 3º Poderá requerer o serviço disposto no art. 1º desta Lei: I - o próprio interessado, caso seja absolutamente capaz; II - o tutor do interessado, em caso de incapacidade relativa; III - o curador do interessado, em caso de incapacidade absoluta. Art. 4º Para efeitos desta lei, competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho a expedição da CIPTA, devidamente numerada em favor da pessoa com transtorno de espectro autista, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrega da requisição. Art. 5º Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho estabelecer, por meio de portaria, a identidade visual da CIPTA, segundo os moldes estabelecidos nesta Lei. § 1º Em caso de perda ou extravio da Carteira será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial. § 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. Art. 6º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 21 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**LEI Nº 3.614, DE 21 DE JUNHO DE 2023.** Fica Denominada de Guarda Municipal a instituição Polícia Municipal de Caucaia e revoga a Lei 3.231, de 16 de abril de 2021. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A instituição Polícia Municipal de Caucaia passa a ser denominada de Guarda Municipal de Caucaia. Art. 2º Fica revogada a Lei nº 3.231, de 16 de abril de 2021. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 21 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**LEI Nº 3.615, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** Reajusta a tabela vencimental dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Ordem Pública, Carreira de Gestão da Guarda Municipal, composta pelo Cargo de Guarda Municipal, altera a Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica reajustada a tabela vencimental dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Ordem Pública, Carreira de Gestão da Guarda Municipal, composta pelo Cargo de Guarda Municipal, na forma desta Lei. Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional de Ordem Pública (Cargo Guarda Municipal) passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente a data da publicação desta Lei, na forma do Anexo I. Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional de Ordem Pública (Cargo Guarda Municipal) passa a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2024, na forma do Anexo II. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**ANEXO I DA LEI Nº 3.615, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 2.168, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.**

TABELA DE VENCIMENTO		
CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA 40 HORAS
		VALORES (RS)
A	1	R\$ 1.586,27
	2	R\$ 1.618,00
	3	R\$ 1.650,36
	4	R\$ 1.683,36
	5	R\$ 1.717,03
B	1	R\$ 1.751,37
	2	R\$ 1.786,40
	3	R\$ 1.822,13
	4	R\$ 1.858,57
	5	R\$ 1.895,74
C	1	R\$ 1.933,65
	2	R\$ 1.972,33
	3	R\$ 2.011,77



C	4	R\$ 2.052,01
	5	R\$ 2.093,05
D	1	R\$ 2.134,91
	2	R\$ 2.177,61
	3	R\$ 2.221,16
	4	R\$ 2.265,58
	5	R\$ 2.310,90

## ANEXO II DA LEI Nº 3.615, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

## ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 2.168, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTO		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
A	1	R\$1.586,27
	2	R\$1.649,72
	3	R\$1.715,71
	4	R\$1.784,34
	5	R\$1.855,70
B	1	R\$1.929,92
	2	R\$2.007,13
	3	R\$2.087,41
	4	R\$2.170,91
	5	R\$2.257,73
C	1	R\$2.348,05
	2	R\$2.441,98
	3	R\$2.539,67
	4	R\$2.641,23
	5	R\$2.746,91
D	1	R\$2.856,78
	2	R\$2.971,04
	3	R\$3.089,90
	4	R\$3.213,49
	5	R\$3.342,02

**LEI Nº 3.616, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Enfermagem e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Profissionais de Enfermagem do Município de Caucaia. Seção I - Dos Objetivos e Princípios. Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR de que trata esta Lei tem por objetivo prover os órgãos e unidades da área de saúde do Município, com estrutura de cargos e carreiras organizados, mediante: I - a adoção da educação permanente na contínua formação em serviço dos profissionais da enfermagem; II - reconhecimento e valorização dos servidores públicos, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços à população. Art. 3º Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR de que trata esta Lei tem como princípio a investidura no cargo de provimento efetivo, condicionado à aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei. Seção II - Dos Conceitos. Art. 4º Para efeito da aplicação desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos: I - Sistema Único de Saúde - SUS: é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde; II - Profissionais da Enfermagem: são todos os servidores públicos com formação profissional específica ou qualificação prática para o desempenho de atividades relacionadas às ações de saúde; III - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor previstas em Lei; IV - Carreira: é o conjunto de instrumentos de gestão, organizada por atividades, cargos, classes e níveis de escolaridade, escalonados segundo a complexidade e responsabilidades inerentes às respectivas atribuições; V - Enquadramento: é o ato que determina a modificação da situação funcional do servidor de um quadro antigo por um novo, criado por Lei; VI - Vencimento - base: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em Lei; VII - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei; VIII - Classe: é o escalonamento dentro da estrutura de carreira que agrupa cargos do mesmo grau de atribuições, responsabilidades e qualificação profissional, identificado pelas letras A, B, C e D; IX - Referência: é a posição que define a evolução do servidor



público no seu respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, identificada por algarismos de 1 a 5; X - Promoção: é a passagem do servidor da última referência da classe que se encontra para primeira referência da classe imediatamente subsequente; XI - Progressão: é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente subsequente, dentro da mesma classe; **CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA CARREIRA.** Art. 5º O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais de Enfermagem do Município de Caucaia estrutura-se por grupo ocupacional em saúde, carreira serviço de enfermagem. Parágrafo único. A carreira serviço de enfermagem, previsto neste artigo, com qualificação para atuar em assistência, prevenção, proteção e recuperação na área de saúde, é composta pelos seguintes cargos: I- Auxiliar de Enfermagem - AUXENF: compreende o profissional que realiza atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo; II - Técnico em Enfermagem - TECENF: compreende o profissional que realiza atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo, com formação técnica profissionalizante; III - Enfermeiro - ENF: compreende o profissional que exige, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior. Art. 6º Os cargos integrantes do grupo ocupacional em saúde, carreira serviço de enfermagem, tem suas atribuições básicas, estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei. Art. 7º Ficam criadas, para a carreira serviço de enfermagem, 04 (quatro) classes, com 05 (cinco) referências vencimentais cada uma, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, passa a vigor a tabela vencimental de que trata o Anexo III, parte integrante desta Lei. **CAPÍTULO III - DO INGRESSO DO SERVIDOR NA CARREIRA.** Art. 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo integrante do grupo ocupacional em saúde, carreira serviço de enfermagem dar-se-á obrigatoriamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma da Lei. Art. 9º O provimento inicial dos cargos efetivos do grupo ocupacional em saúde, carreira serviço de enfermagem dar-se-á na primeira referência da primeira classe. **CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO.** Art. 10. A remuneração da carreira serviço de enfermagem será composto de: I - vencimento-base; II - gratificação de titulação; III - vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar 01, de 23 de dezembro de 2009 e na legislação em vigor. Art. 11. Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos integrantes da carreira serviço de enfermagem nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento-base do servidor: I - 10% (dez por cento) para o título de graduação; II - 25% (vinte e cinco por cento) para o título de especialista; III - 30 (trinta por cento) para o título de residência; IV - 40% (quarenta por cento) para o título de mestrado; V - 50% (cinquenta por cento) para o título de doutorado. § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao servidor ocupante do cargo de enfermeiro. § 2º O servidor da carreira serviço de enfermagem que percebe gratificação de titulação de natureza semelhante à gratificação de titulação ora instituída, terão os percentuais adaptados ao estabelecido no caput deste artigo. § 3º O título será comprovado mediante apresentação de cópia do certificado expedido por instituição devidamente reconhecida pelo órgão competente, autenticada em serventia extrajudicial ou na forma da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018. § 4º Os percentuais da gratificação de titulação de que trata este artigo não são cumulativos. § 5º Somente será aceito título de especialista, os cursos de pós-graduação lato sensu cuja carga horária seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas. Art. 12. Fica assegurado ao servidor da carreira serviço de enfermagem, a percepção da Gratificação por Resultados Alcançados – GRA, na forma estabelecida na Lei nº 2.284, de 10 de janeiro de 2012 e regulamento. **CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO.** Art. 13. Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo integrante do grupo ocupacional em saúde, carreira serviço de enfermagem que optem pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de que trata esta Lei, serão enquadrados na referência da classe que corresponde aquela que atualmente o servidor se encontra no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, de que trata a Lei nº 2.284, de 10 de janeiro de 2012 e Lei nº 2.502, de 05 de dezembro de 2013. **CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.** Art. 14. O desenvolvimento na carreira representa a trajetória de progresso funcional obtido pelo servidor, em termos de proficiência e eficácia do seu trabalho. Art. 15. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção. Parágrafo único. A promoção e progressão ficam condicionadas ao cumprimento do estágio probatório pelo servidor. Art. 16. São requisitos básicos e simultâneos para a progressão: I - o interstício de 12 (doze) meses na referência que se encontra o servidor; II - não ter sofrido o servidor sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; III - não se encontrar o servidor cedido a outro Órgão ou Entidade não pertencente ao Município de Caucaia, nos termos de convênio e legislação pertinente. IV - não constar em seus assentos funcionais 10 (dez) ou mais faltas não justificadas no interstício de que trata o inciso I deste artigo. Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço no período de que trata o inciso I deste artigo retardarão a progressão, na proporção de um mês para cada falta. Art. 17. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção: I - o interstício de 12 (doze) meses na última referência da classe que se encontra o servidor; II - não ter sofrido o servidor sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; III - não se encontrar o servidor cedido a outro Órgão ou Entidade não pertencente ao Município de Caucaia, nos termos de convênio e legislação pertinente. IV - ter cumprido capacitações relacionadas às atribuições de seu cargo com carga horária mínima de 140 (cento e quarenta) horas, no interstício de que trata o inciso I deste artigo; V - não constar em seus assentos funcionais 10 (dez) ou mais faltas não justificadas no interstício de que trata o inciso I deste artigo. VI - obter pontuação igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho funcional. § 1º A capacitação de que trata este artigo será comprovada na forma do § 3º do art. 11 desta Lei, admitindo-se o somatório de cursos com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, sendo cada curso computado uma única vez. § 2º As faltas não justificadas ao serviço no período de que trata o inciso I deste artigo retardarão a promoção, na proporção de um mês para cada falta. § 3º Ato do Secretário Municipal de Saúde regulamentará a avaliação de desempenho de que trata este artigo, devendo ser considerado os seguintes aspectos funcionais de atuação do servidor e os elementos relativos ao seu comportamento no ambiente de trabalho: I - pontualidade; II - assiduidade; III - compromisso com a qualidade; IV - conhecimento técnico; V - competência; VI - conduta ético-profissional; VII - organização e planejamento; VIII - responsabilidade; IX - eficácia; X - eficiência. **CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO.** Art. 18. A jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira serviço de enfermagem é de 200 (duzentas) horas mensais. Art. 19. Os profissionais da carreira serviço de enfermagem poderão ter a sua jornada de trabalho organizada em regime de plantão, na forma da legislação em vigor. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Art. 20. O servidor integrante da carreira serviço de enfermagem tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para fazer opção ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a partir da publicação desta Lei. Parágrafo único. O Termo de Opção ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei será fornecido pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, o qual só terá validade com a assinatura do servidor com sua firma reconhecida em serventia extrajudicial ou na forma da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018. Art. 21. Os atuais servidores ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem e enfermeiro aposentados ou com processo de aposentadoria em tramitação, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei na primeira referência da primeira classe, exceto os que possuem assegurada a paridade nos



termos da legislação em vigor. Parágrafo único. Aplicam-se aos pensionistas, no que couber, o disposto no caput deste artigo. Art. 22. Os benefícios concedidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, somente integrará os proventos da inatividade se percebidos durante 5 (cinco) anos ininterruptos. Art. 23. Fica transformado em: I - Auxiliar de Enfermagem, o cargo de Agente de Suporte em Saúde – Auxiliar de Enfermagem; II - Técnico em Enfermagem, o cargo de Técnico de Suporte em Saúde – Técnico em Enfermagem. Art. 24. Ficam extinto, na vacância, o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Art. 25. Todos os direitos adquiridos até esta Lei Complementar serão respeitados, conforme previsão constitucional constante no art. 5º, inciso XXXVI. Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros: I - no que se refere ao Anexo II, a partir do primeiro dia útil subsequente ao escoamento do prazo de que trata o art. 20 desta Lei, retroativo ao mês de repasse dos créditos oriundos da União, de que trata a Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023. II - no que se refere ao Anexo III, a partir do dia 1º de janeiro de 2024. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

## ANEXO I DA LEI Nº 3.616, DE 22 DE JUNHO DE 2023

CARGO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	O AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXERCE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, DE NATUREZA REPETITIVA, ENVOLVENDO SERVIÇOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM SOB SUPERVISÃO, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO EM NÍVEL DE EXECUÇÃO SIMPLES, EM PROCESSOS DE TRATAMENTO, CABENDO-LHE ESPECIALMENTE: A) OBSERVAR, RECONHECER E DESCREVER SINAIS E SINTOMAS; B) EXECUTAR AÇÕES DE TRATAMENTO SIMPLES; C) PRESTAR CUIDADOS DE HIGIENE E CONFORTO AO PACIENTE; D) PARTICIPAR DA EQUIPE DE SAÚDE; E) DEMAIS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	O TÉCNICO DE ENFERMAGEM EXERCE ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO, ENVOLVENDO ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO DE ENFERMAGEM EM GRAU AUXILIAR, E PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, CABENDO-LHE ESPECIALMENTE: A) PARTICIPAR DA PROGRAMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM; B) EXECUTAR AÇÕES ASSISTENCIAIS DE ENFERMAGEM, EXCETO AS PRIVATIVAS DO ENFERMEIRO; C) PARTICIPAR DA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DO TRABALHO DE ENFERMAGEM EM GRAU AUXILIAR; D) PARTICIPAR DA EQUIPE DE SAÚDE; E) DEMAIS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
ENFERMEIRO	O ENFERMEIRO EXERCE TODAS AS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, CABENDO-LHE: I - PRIVATIVAMENTE: A) DIREÇÃO DO ÓRGÃO DE ENFERMAGEM INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE, PÚBLICA E PRIVADA, E CHEFIA DE SERVIÇO E DE UNIDADE DE ENFERMAGEM; B) ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E DE SUAS ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DESSES SERVIÇOS; C) PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM; D) CONSULTORIA, AUDITORIA E EMISSÃO DE PARECER SOBRE MATÉRIA DE ENFERMAGEM; E) CONSULTA DE ENFERMAGEM; F) PRESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM; G) CUIDADOS DIRETOS DE ENFERMAGEM A PACIENTES GRAVES COM RISCO DE VIDA; H) CUIDADOS DE ENFERMAGEM DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA E QUE EXIJAM CONHECIMENTOS DE BASE CIENTÍFICA E CAPACIDADE DE TOMAR DECISÕES IMEDIATAS; II - COMO INTEGRANTE DA EQUIPE DE SAÚDE: A) PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE; B) PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE; C) PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESTABELECIDOS EM PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA E EM ROTINA APROVADA PELA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE; D) PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO; E) PREVENÇÃO E CONTROLE SISTEMÁTICO DA INFECÇÃO HOSPITALAR E DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS EM GERAL; F) PREVENÇÃO E CONTROLE SISTEMÁTICO DE DANOS QUE POSSAM SER CAUSADOS À CLIENTELA DURANTE A ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM; G) ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM À GESTANTE, PARTURIENTE E PUÉRPERA; H) ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO E DO TRABALHO DE PARTO; I) EXECUÇÃO DO PARTO SEM DISTOCIA; J) EDUCAÇÃO VISANDO À MELHORIA DE SAÚDE DA POPULAÇÃO. III - DEMAIS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

## ANEXO II DA LEI Nº 3.616, DE 22 DE JUNHO DE 2023

## AUXILIAR DE ENFERMAGEM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
A	AUXENF - A1	R\$ 2.375,00
	AUXENF - A2	R\$ 2.422,50
	AUXENF - A3	R\$ 2.470,95
	AUXENF - A4	R\$ 2.520,37
	AUXENF - A5	R\$ 2.570,78
B	AUXENF - B1	R\$ 2.622,19
	AUXENF - B2	R\$ 2.674,64
	AUXENF - B3	R\$ 2.728,13
	AUXENF - B4	R\$ 2.782,69
	AUXENF - B5	R\$ 2.838,34





C	AUXENF - C1	R\$ 2.895,11
	AUXENF - C2	R\$ 2.953,01
	AUXENF - C3	R\$ 3.012,07
	AUXENF - C4	R\$ 3.072,32
	AUXENF - C5	R\$ 3.133,76
D	AUXENF - D1	R\$ 3.196,44
	AUXENF - D2	R\$ 3.260,37
	AUXENF - D3	R\$ 3.325,57
	AUXENF - D4	R\$ 3.392,08
	AUXENF - D5	R\$ 3.459,93

## TÉCNICO EM ENFERMAGEM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO - BASE
A	TECENF - A1	R\$ 3.325,00
	TECENF - A2	R\$ 3.391,50
	TECENF - A3	R\$ 3.459,33
	TECENF - A4	R\$ 3.528,52
	TECENF - A5	R\$ 3.599,09
B	TECENF - B1	R\$ 3.671,07
	TECENF - B2	R\$ 3.744,49
	TECENF - B3	R\$ 3.819,38
	TECENF - B4	R\$ 3.895,77
	TECENF - B5	R\$ 3.973,68
C	TECENF - C1	R\$ 4.053,16
	TECENF - C2	R\$ 4.134,22
	TECENF - C3	R\$ 4.216,90
	TECENF - C4	R\$ 4.301,24
	TECENF - C5	R\$ 4.387,27
D	TECENF - D1	R\$ 4.475,01
	TECENF - D2	R\$ 4.564,51
	TECENF - D3	R\$ 4.655,80
	TECENF - D4	R\$ 4.748,92
	TECENF - D5	R\$ 4.843,90

## ENFERMEIRO

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
A	ENF - A1	R\$ 4.750,00
	ENF - A2	R\$ 4.845,00
	ENF - A3	R\$ 4.941,90
	ENF - A4	R\$ 5.040,74
	ENF - A5	R\$ 5.141,55
B	ENF - B1	R\$ 5.244,38
	ENF - B2	R\$ 5.349,27
	ENF - B3	R\$ 5.456,26
	ENF - B4	R\$ 5.565,38
	ENF - B5	R\$ 5.676,69
C	ENF - C1	R\$ 5.790,22
	ENF - C2	R\$ 5.906,03
	ENF - C3	R\$ 6.024,15
	ENF - C4	R\$ 6.144,63
	ENF - C5	R\$ 6.267,52



D	ENF - D1	R\$ 6.392,87
	ENF - D2	R\$ 6.520,73
	ENF - D3	R\$ 6.651,15
	ENF - D4	R\$ 6.784,17
	ENF - D5	R\$ 6.919,85

## ANEXO III DA LEI N.º 3.616, DE 22 DE JUNHO DE 2023

## AUXILIAR DE ENFERMAGEM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
A	AUXENF - A1	R\$2.375,00
	AUXENF - A2	R\$2.470,00
	AUXENF - A3	R\$2.568,80
	AUXENF - A4	R\$2.671,55
	AUXENF - A5	R\$2.778,41
B	AUXENF - B1	R\$2.889,55
	AUXENF - B2	R\$3.005,13
	AUXENF - B3	R\$3.125,34
	AUXENF - B4	R\$3.250,35
	AUXENF - B5	R\$3.380,37
C	AUXENF - C1	R\$3.515,58
	AUXENF - C2	R\$3.656,20
	AUXENF - C3	R\$3.802,45
	AUXENF - C4	R\$3.954,55
	AUXENF - C5	R\$4.112,73
D	AUXENF - D1	R\$4.277,24
	AUXENF - D2	R\$4.448,33
	AUXENF - D3	R\$4.626,26
	AUXENF - D4	R\$4.811,31
	AUXENF - D5	R\$5.003,77

## TÉCNICO EM ENFERMAGEM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO - BASE
A	TECENF - A1	R\$3.325,00
	TECENF - A2	R\$3.458,00
	TECENF - A3	R\$3.596,32
	TECENF - A4	R\$3.740,17
	TECENF - A5	R\$3.889,78
B	TECENF - B1	R\$4.045,37
	TECENF - B2	R\$4.207,19
	TECENF - B3	R\$4.375,47
	TECENF - B4	R\$4.550,49
	TECENF - B5	R\$4.732,51
C	TECENF - C1	R\$4.921,81
	TECENF - C2	R\$5.118,68
	TECENF - C3	R\$5.323,43
	TECENF - C4	R\$5.536,37
	TECENF - C5	R\$5.757,82
D	TECENF - D1	R\$5.988,14
	TECENF - D2	R\$6.227,66
	TECENF - D3	R\$6.476,77
	TECENF - D4	R\$6.735,84



CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
D	TECENF - D5	R\$7.005,27
<b>ENFERMEIRO</b>		
A	ENF - A1	R\$4.750,00
	ENF - A2	R\$4.940,00
	ENF - A3	R\$5.137,60
	ENF - A4	R\$5.343,10
	ENF - A5	R\$5.556,83
B	ENF - B1	R\$5.779,10
	ENF - B2	R\$6.010,27
	ENF - B3	R\$6.250,68
	ENF - B4	R\$6.500,70
	ENF - B5	R\$6.760,73
C	ENF - C1	R\$7.031,16
	ENF - C2	R\$7.312,41
	ENF - C3	R\$7.604,90
	ENF - C4	R\$7.909,10
	ENF - C5	R\$8.225,46
D	ENF - D1	R\$8.554,48
	ENF - D2	R\$8.896,66
	ENF - D3	R\$9.252,53
	ENF - D4	R\$9.622,63
	ENF - D5	R\$10.007,53

**LEI Nº 3.617, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A empresa enquadrada como bar, restaurante, boate, clube noturno e casa de espetáculo, bem como outra de atividade similar, deverá promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares. Parágrafo único. O estabelecimento de que trata o caput deste artigo deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação do funcionário ou funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco. Art. 2º (VETADO) Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60. Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários. Art. 5º (VETADO) Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

## DECRETO

**DECRETO Nº 1.346, DE 23 DE JUNHO DE 2023.** Regulamenta a Lei nº 3.604, de 25 de maio de 2023, que criou auxílio financeiro com a finalidade de atender temporariamente às famílias em vulnerabilidade social, afetadas por enchentes e inundações em virtudes das fortes chuvas que acometeram o Município de Caucaia no ano de 2023. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 59 e o inciso I, alínea “b” do artigo 143, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia. CONSIDERANDO a necessidade de estipular critérios e regulamentar Lei nº 3.604, de 25 de maio de 2023, publicada em 26 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município, referente à concessão do auxílio financeiro às famílias em vulnerabilidade social, afetadas pelas enchentes e inundações, no Município de Caucaia/CE, no ano de 2023; DECRETA: Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.604, de 25 de maio de 2023, publicada em 26 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município, que criou o auxílio financeiro com a finalidade de atender temporariamente às famílias em vulnerabilidade social, afetadas por enchentes e inundações em virtudes das fortes chuvas que acometeram o Município de Caucaia no ano de 2023. Art. 2º O auxílio financeiro, de que trata a Lei nº 3.604, de 25 de maio de 2023, será pago em uma única parcela no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e será feito diretamente para o beneficiário, por meio de operação bancária realizada por instituição financeira oficial. Parágrafo único. O auxílio financeiro a que alude o “caput” deste artigo somente será concedido aos requerentes que tiveram bens imóveis, móveis ou utensílios danificados por ação das águas das chuvas, nas situações levantadas e apuradas pela Defesa Civil Municipal e poderá ser utilizado para aquisição de: I - gêneros alimentícios e produtos de limpeza; II - artigos pessoais; III - mobiliário residencial; IV - eletrodomésticos; V - aquisição de materiais de construção. Art. 3º O auxílio financeiro será destinado exclusivamente a família em vulnerabilidade social que: I - resida em áreas cujos domicílios tenham sido afetados por enchentes ou inundações e tiveram bens imóveis, móveis ou utensílios danificados por ação das águas das chuvas no Município de Caucaia no ano de 2023, conforme atestado pela Defesa Civil; II - esteja regularmente inscrito com cadastro atualizado no



Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal - CadÚnico, estando este atualizado pelo período máximo de 02 (dois) anos, contados da última atualização cadastral; III - tenha renda familiar de até um salário mínimo; IV - o requerente tenha idade mínima de 18 anos ou ser emancipado; V - comprove residência no local afetado pela enchente ou inundação; VI - requeira o benefício na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST, entre os dias 12 de julho de 2023 a 25 de julho de 2023, nos dias úteis, das 08:00 hrs às 12:00 hrs e de 13:00 hrs às 16:00 hrs. § 1º Excepcionalmente, as famílias afetadas pelas enchentes e inundações de que trata a Lei nº 3.604, de 25 de maio de 2023, que não possuem CadÚnico, deverão no ato do requerimento do auxílio financeiro nas unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST realizar a sua inscrição junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. § 2º A avaliação dos critérios de elegibilidade para o recebimento do benefício será disciplinada através de Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST e a avaliação dos requerimentos ficará a cargo da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST, no período de 26 de julho a 04 de agosto de 2023. Art. 4º Para requerer a concessão do auxílio financeiro mencionado neste Decreto, o interessado, responsável pelo núcleo familiar, deverá formular requerimento específico, conforme modelo-padrão fornecido Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST, juntando cópias dos seguintes documentos: I – cédula de Identidade; II – cartão de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF); III – comprovante de endereço (preferencialmente ENEL); IV – comprovante de rendimentos das pessoas que compõem o núcleo familiar ou declaração de próprio punho, sob as penas da lei, em que se especifique a renda familiar de até um salário mínimo, devidamente datada e assinada pelo declarante; V - comprovante de que esteja regularmente inscrito e com o cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, atualizado pelo período máximo de 02 (dois) anos, contados da última atualização cadastral; VI - carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital. Art. 5º No ato do protocolo do requerimento administrativo, o interessado deverá apresentar o originais dos documentos especificados no “caput” do artigo 4º para fins de conferência com as cópias juntadas. Art. 6º Para efeito de concessão dos benefícios, serão elaborados pelos técnicos da Defesa Civil relatórios com os imóveis edificados afetados por enchentes e inundações. § 1º Consideram-se imóveis afetados por enchentes e inundações aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas. § 2º Serão considerados também os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos. § 3º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou inundação não constante do relatório a que se refere o “caput” deste artigo poderá requerer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST sua inclusão em relatório posterior. Art. 7º O auxílio levará em consideração para elegibilidade e inclusão no benefício prioritariamente pessoas que não possuem vínculo formal de trabalho, as mulheres provedoras de família monoparental, famílias com idosos, pessoas com deficiência e gestantes. § 1º No casos de pessoas com deficiência, no ato do requerimento, deverá ser anexado laudo ou atestado médico, caso não esteja anotado junto ao Cadastro Único. § 2º No casos de gestantes, no ato do requerimento, deverá ser anexado laudo ou atestado médico. Art. 8º Será concedido somente um auxílio financeiro para cada família em vulnerabilidade social que se enquadre nos critérios de concessão do benefício criado por esta Lei. Art. 9º O recebimento indevido do Auxílio implicará na devolução do valor recebido, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito civil, administrativo e criminal. Art. 10. Fica limitado o número de beneficiários à capacidade financeira aludida no orçamento municipal. Art. 11. Na data de 07 de agosto de 2023, serão divulgados no site da Prefeitura Municipal de Caucaia, nas redes sociais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho-SDST e nas unidades de atendimentos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, a relação com os contemplados do pagamento do auxílio financeiro de que trata a Lei nº 3.604, de 25 de maio de 2023, publicada em 26 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 23 de junho de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO****PORTARIA**

**PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia e a Lei n.º 2.390, de 16 de janeiro de 2013; CONSIDERANDO o § 1º do art. 17 da Lei n.º 2.284, de 10 de janeiro de 2012; CONSIDERANDO que os (as) servidores (as) em epígrafe não respondem a processo administrativo disciplinar, não sofreram punições disciplinares nos últimos dois anos e não se encontram cedidos (as) a outro ente federado, nos termos dos § 1º e § 3º do art. 17 da Lei n.º 2.284, de 10 de janeiro de 2012; CONSIDERANDO o cumprimento do interstício de 12 meses, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei n.º 2.284, de 10 de janeiro de 2012; CONSIDERANDO ainda o Processo 2023001179, de 16 de janeiro de 2023; Processo 2023003951, de 04 de abril de 2023; Processo 2023003533, de 23 de março de 2023; Processo 2023, de 17 de abril de 2023. RESOLVE: Art. 1º Progredir no Plano de Cargos e Carreiras de que trata a Lei n.º 2.284, de 10 de janeiro de 2012, os (as) servidores (as) nos termos do anexo único integrantes dessa Portaria. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do interstício. Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, em 22 de junho de 2023. **ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho. GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

Nº	NOME	MAT.	ADMISSÃO	INTERTÍCIO	REF. ATUAL	REF. PRÓXIMA
1	DUANE BRASIL COSTA	45202	28/12/2011	28/12/2018 À 28/12/2019	B1	B2
2	ANA CAMILA RODRIGUES	66020	05/05/2017	05/05/2022 À 05/05/2023	B1	B2
3	MARIA EDINA RODRIGUES	66069	03/05/2017	02/05/2022 À 02/05/2023	B1	B2
5	KEDMA SUZIE RIBEIRO PAULA	51520	21/05/2013	02/06/2021 À 02/06/2022	B4	B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, em 22 de junho de 2023. **ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho. GEORGE VERAS BANDEIRA - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**



**EDITAL**

**TERMO DE PRORROGAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 2023.06.06.1.** A Prefeitura do Município de Caucaia, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SDST, torna público o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 2023.06.06.1, objetivando realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais enquadrados Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, conforme disposto pela MP N° 1.166, de 22 de março de 2023, Decreto n° 11.476, de 6 de abril de 2023 e LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006, será prorrogado o item 5 do Edital - 5. CRONOGRAMA DO CHAMAMENTO PAA:

ATIVIDADE	DATA
Inscrições	Da publicação no DOM até o dia 06/07/2023.
Análise de Documentos	07/07/2023 a 10/07/2023.
Habilitação / Resultado Preliminar	11/07/2023.
Recurso	12/07/2023 a 13/07/2023.
Resultado Final da habilitação	14/07/2023.

Os demais itens do Edital de Chamamento Público N°. 2023.06.06.1 permanecem inalterados. Caucaia-CE, 26 de junho de 2023. **Ana Natécia Campos Oliveira - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.**

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO****PORTARIAS**

**PORTARIA N° 78, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** DESIGNA, Cícero Douglas Nascimento De Abreu, para exercer a função de Fiscal de Contratos. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e artigo 39, da Lei 3.269, de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO o art. 67, da Lei n° 8.666/93 e art. 117, da Lei n° 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO que as principais atribuições do Fiscal de Contrato são: I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados; II- Indicar eventuais glosas das faturas; III- Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual. RESOLVE: Art. 1° Designar o senhor Cícero Douglas Nascimento De Abreu, CPF n° 018.XXX.XXX-32, Matrícula n° 51926, como fiscal dos Contratos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. Art. 2° Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Caucaia, 22 de junho de 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N° 78, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

N°	CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO
01	20190415002-01	EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELEGRAFOS	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS PELA ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.
02	20190510001-01	MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA	CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS REGISTRADOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE (RADAR FIXO, LOMBADA E RADAR ESTÁTICO) E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS REGISTRADORES ELETRÔNICOS DE AVANÇO SEMAFÓRICOS E OUTRAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO - AMT
03	2022081101-01	W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA	REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO APOIO AO PROCESSAMENTO E CONTROLE DAS ETAPAS E PROCESSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E SERVIÇO DE APOIO TECNOLÓGICO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO INERENTES AS ATIVIDADES DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, ATRAVÉS DA LOCAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE REGISTROS, MONITORAMENTO DE TRANSAÇÕES, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE TALONÁRIO E ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES DECORRENTES DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, EM 22 DE JUNHO DE 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**



**PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** DESIGNA, ANTONIO WAGNER DA SILVA ARRUDA, para exercer a função de Fiscal de Contratos. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e artigo 39, da Lei 3.269, de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO o art. 67, da Lei nº 8.666/93 e art. 117, da Lei nº 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO que as principais atribuições do Fiscal de Contrato são: I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados; II- Indicar eventuais glosas das faturas; III- Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual. RESOLVE: Art. 1º Designar o senhor Antonio Wagner Da Silva Arruda, CPF nº 991.XXX.XXX-72, Matrícula nº 83185, como fiscal dos Contratos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Caucaia, 22 de junho de 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Nº	CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO
01	2023020103-09	RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	Registro De Preços Visando Futuras E Eventuais Aquisições De Gás Liquefeito De Petróleo - Glp (Recarga) E De Botijões Envasados Para Atender As Necessidades Das Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, EM 22 DE JUNHO DE 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

**PORTARIA Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** DESIGNA, FRANCISCO WALBER SOARES ARAÚJO, para exercer a função de Fiscal de Contratos. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e artigo 39, da Lei 3.269, de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO o art. 67, da Lei nº 8.666/93 e art. 117, da Lei nº 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO que as principais atribuições do Fiscal de Contrato são: I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados; II- Indicar eventuais glosas das faturas; III- Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual. RESOLVE: Art. 1º Designar o senhor Francisco Walber Soares Araújo, CPF nº 915.XXX.XXX-34, Matrícula nº 12420, como fiscal dos Contratos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Caucaia, 22 de junho de 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Nº	CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO
01	2021101801007	MILLENIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA CONTABIL E SERVI.	Contratação De Empresa Para Execução De Serviços Técnicos De Assessoria Em Gestão Estratégica, Compreendendo A Elaboração De Relatórios, Painéis Gerenciais, Auditoria Interna E A Implantação De Melhorias Contínuas, Bem Como A Orientação Aos Agentes Públicos Quanto A Gestão De Ativos, Junto As Diversas Secretarias Da Prefeitura Municipal De Caucaia/Ce
02	2022101301-21	D W DA SILVA DE SOUZA	Registro De Preços Visando Futura E Eventual Aquisição De Material De Limpeza De Interesse Das Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.
03	2022101301-20	C MOURÃO DE PAIVA - ME	Registro De Preços Visando Futura E Eventual Aquisição De Material De Limpeza De Interesse Das Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.
04	2022101301-19	KBM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCI GÊNER ALIMENTÍ EIRELI	Registro De Preços Visando Futura E Eventual Aquisição De Material De Limpeza De Interesse Das Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.
05	2023010302-18	COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS LTDA	Registro De Preços Visando A Futura E Eventual Aquisição De Água Mineral, Água Adicionada De Sais Minerais E Vasilhames Destinados As Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.
06	2022101301-22	PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	Registro De Preços Visando Futura E Eventual Aquisição De Material De Limpeza De Interesse Das Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.
07	2023010302-17	SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA	Registro De Preços Visando A Futura E Eventual Aquisição De Água Mineral, Água Adicionada De Sais Minerais E Vasilhames Destinados As Diversas Secretarias Do Município De Caucaia/Ce.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, EM 22 DE JUNHO DE 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**



**PORTARIA Nº 81, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** DESIGNA, JOSÉ HERBERT MEDEIROS ALMEIDA, para exercer a função de Fiscal de Contratos. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e artigo 39, da Lei 3.269, de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO o art. 67, da Lei nº 8.666/93 e art. 117, da Lei nº 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO que as principais atribuições do Fiscal de Contrato são: I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados; II- Indicar eventuais glosas das faturas; III- Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual. RESOLVE: Art. 1º Designar o senhor José Herbert Medeiros Almeida, CPF nº 005.XXX.XXX-79, Matrícula nº 84327, como fiscal dos Contratos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Caucaia, 22 de junho de 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 81, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Nº	CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO
01	2023032201-001	ACRO SOLUCOES LTDA	Aquisição De Materiais Permanentes, Para Atender As Necessidades Do Núcleo De Engenharia Da Autarquia Municipal De Trânsito Do Município De Caucaia/Ce,

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, EM 22 DE JUNHO DE 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

**PORTARIA Nº 82, DE 22 DE JUNHO DE 2023.** DESIGNA, THIAGO COELHO COSTA, para exercer a função de Fiscal de Contratos. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Caucaia e artigo 39, da Lei 3.269, de 14 de julho de 2021. CONSIDERANDO o art. 67, da Lei nº 8.666/93 e art. 117, da Lei nº 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO que as principais atribuições do Fiscal de Contrato são: I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados; II- Indicar eventuais glosas das faturas; III- Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual. RESOLVE: Art. 1º Designar o senhor Thiago Coelho Costa, CPF nº 019.XXX.XXX-07, Matrícula nº 55343, como fiscal dos Contratos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Caucaia, 22 de junho de 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 82, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Nº	CONTRATO	FORNECEDOR	OBJETO
01	2023022701-001	RIBCO DO BRASIL IMP.E EXP. LTDA	Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços De Manutenção Dos Etilômetros, Por Intermédio Da Autarquia Municipal De Trânsito De Caucaia-Ce.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA, EM 22 DE JUNHO DE 2023. **JESUS ANDRADE MENDONÇA - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO****EXTRATOS / AVISOS**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.20.02-SMS.** A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 07 DE JULHO DE 2023, ÀS 09:00HS (NOVE HORAS), através de endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (Comprasnet), estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM tombado sob o nº 2023.06.20.02-SMS, com fins a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE ENXOVAL HOSPITALAR COMPLETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua José Valdeci Pinto Lima, 270, Padre Romualdo, Caucaia/CE. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **INGRID GOMES MOREIRA - PREGOEIRA OFICIAL.**

\*\*\*\*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****■ PREFEITO**

Vitor Pereira Valim

**■ VICE-PREFEITO**

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

**■ GABINETE DO PREFEITO – GABPREF**

Francisco José Caminha Almeida

**■ GABINETE DO VICE-PREFEITO – GABVICE**

Ana Beatriz Angelo Moreira

**■ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

**■ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Roberto Vieira Medeiros

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E TECNOLOGIA – SAGPT**

Ana Cláudia Ferreira Moura

**■ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

Joanne Cardoso de Oliveira

**■ OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – OGM**

Séphora Ediva dos Lima Barcelos Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Zozimo Luís de Medeiros Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME**

Sérgio Akio Kobayashi

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SDST**

Ana Natécia Campos Oliveira

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN**

George Veras Bandeira

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL – SEPLAM**

Diego Carvalho Pinheiro

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA**

André Luiz Daher Vasconcelos

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA – SETCULT**

Lívia Holanda Aguiar

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE – SPT**

Sílvio de Alencar Martins

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR**

Sebastião Conrado da Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV**

Carlos Augusto Medeiros de Sousa

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP****■ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV**

Alexandre Sobreira Cialdini

**■ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – AMT**

Jesus Andrade Mendonça

**■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IPMC**

Mirela Zaranza de Sousa

**■ INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IMAC**

Leandro Alves de Araújo

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.

Rua Florêncio Matias, 351, Grilo, Caucaia - CEP: 61600-400